



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000223/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.806 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO PRETENDIDO ALOCADO A DÉBITO REGULARMENTE DECLARADO EM DCTF.

Correto o indeferimento de pedido de restituição de tributo supostamente indevido ou pago a maior quando comprovado que o crédito postulado foi integralmente utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Trata o presente processo do Pedido de Restituição nº 35492.58683.160507.1.2.04-0043, apresentado pelo contribuinte em epígrafe por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, em que pretende o reconhecimento do direito creditório representado por pagamento indevido ou a maior, no montante de R\$ 2.840,58, decorrente de pagamento de IRRF (código de receita 5936), relativo ao período de apuração de 21/08/2006, no montante de R\$ 6.661,92.

No Despacho Decisório DRF/BSB/Diort, de 19/02/2008, a autoridade tributária indeferiu o pedido, sob a fundamentação de inexistência do crédito informado, haja vista que o pagamento referente ao DARF discriminado no PER havia sido integralmente utilizado para a quitação de débito do contribuinte, não restando crédito passível de restituição, *in verbis*:

5. O pagamento de R\$ 6.661,92 solicitado pela contribuinte foi localizado no sistema SIEF/FISCEL (fl. 05), sendo que este pagamento encontra-se totalmente alocado ao respectivo débito de IRRF do mês de agosto do ano-calendário de 2006, não restando saldo disponível, conforme indicado no sistema SIEF/FISCEL (fl. 05) e na tabela abaixo.

Cientificado da decisão proferida pela DRF/Brasília em 25/03/2008 (AR à fl. 55), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 24/04/2008 (fls. 49 a 52). Nesta, alega que o recolhimento a maior se deu em demanda trabalhista, que o juiz de direito já teria determinado a restituição e que a retificação correspondente na DCTF havia sido cancelada indevidamente, motivo pelo qual o crédito apresentava-se indisponível nos sistemas da RFB:

4. O recolhimento a maior se deu em demanda trabalhista., Processo nº 1995/0000000000001605, movido por Fernando César Barros Oliveira (CPF 183.848.976-20), contra o Banco do Brasil S.A.

5. Em 01/02/2007, o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Passos (MG), por intermédio do Ofício nº 00056/07, determinou à agência da Receita Federal em Passos (MG), que efetuasse a restituição ao Contribuinte.

6. Considerando que o valor não foi restituído, o Contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 35492.58683.160507.1.2.04-0043.

7. Ainda, na análise do processo constatou-se que o Contribuinte, à época efetuou a retificação da DCTF 1002.006.2007.184028660-4. Entretanto, este acerto foi anulado, indevidamente, através de uma segunda declaração retificadora, razão pela qual a Receita Federal não conseguiu constatar em seu sistema, o recolhimento a maior, que ora o fazemos e demonstramos.

8. Para restauração da situação real, o Banco apresenta nesta data, nova declaração retificadora/recibo nº 03.96.71.19.91-40.

Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade interposta, com consequente reconhecimento do direito creditório alegado e “homologação da declaração de compensação do presente feito”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-043.549 (e-fl. 69, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO ALOCADO.

Reputa-se não passível de restituição o crédito já alocado a pagamento de débito declarado em DCTF.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 101), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que “...recolheu a maior, em 28/08/2006, o tributo IRRF de agosto de 2006, código 5936, por meio do DARF no valor de R\$ 6.661,92 (Anexo 03), em função da autorização da 1ª Vara de Trabalho de Passos (MG) por meio do Ofício nº 00056/07 (Anexo 04).”

Aduz que “...a DCTF retificadora de agosto de 2006, transmitida em 8.4.2011, foi preenchida equivocadamente, ao se vincular, integralmente, o DARF de R\$ 6.661,92 ao pagamento do débito de IRRF de agosto de 2006, enquanto deveria vincular apenas o valor de R\$ 3.821,34 (Anexo 05)...”

Observa que “...a pendência objeto dos autos (indeferimento da restituição) poderia ter sido regularizada, mediante a simples retificação de ofício da DCTF pela autoridade administrativa” e que “...o acórdão recorrido, inclusive, destacou o direito [do crédito pleiteado] do Recorrente...”

Como forma de lastrear sua defesa, colaciona acórdãos de jurisprudência administrativa e judicial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja homologado o pedido de restituição nº 35492.58683.160507.1.2.04-0043.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, observo que a não homologação do pedido de restituição nº 35492.58683.160507.1.2.04-0043 deveu-se à constatação de que o pagamento relativo ao crédito vindicado encontrava-se inteiramente alocado ao débito de IRRF de código 5936 no valor de R\$ 10.735.621,22 (e-fls. 72) .

Em suas razões de defesa, o Recorrente alega, em síntese, que cometeu erros no preenchimento da DCTF, os quais seriam passíveis de correção de ofício pela própria autoridade administrativa.

Sem razão o Recorrente.

O procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria:

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, porquanto restou evidenciado que o crédito postulado encontra-se alocado a débito declarado em DCTF ativa nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB) e porque o ofício judicial que autoriza a restituição de suposto indébito não se mostra suficiente *per se* para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário, devendo ser corroborado por outros elementos de prova de origem na escrituração contábil-fiscal do contribuinte e/ou em outras declarações de entrega compulsória ao Fisco, como, por exemplo, DIRF e DIPJ.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Por outro lado, o caso em questão também escapa à aplicação do § 2º do artigo 147 do CTN porque envolve discussão em torno de erro material e não formal. Além disso, a proposta de revisão do lançamento não decorreu de auditoria interna ou de ato de ofício, mas de postulação do próprio sujeito passivo.

Diante desse panorama processual conclui-se que foi acertada a decisão recorrida, porque proferida de acordo com os fatos e provas processuais e conforme a legislação de regência.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-000.806 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14033.000223/2008-60